



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

PARECER N.º 058/2021

REFERÊNCIA : Projeto de Lei n.º 061/2022

RELATOR(A) : Sra. Carina dos Santos Rodrigues Cruz

“Que dispõe sobre a concessão, em parcela única, de abono no vale alimentação, a ser concedido em dezembro de 2022 no valor de R\$200,00 (duzentos reais)”.

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

### 1. Do Relatório

Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei, remetido pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo. E finaliza requerendo a aprovação por esta Edilidade.

É a breve síntese do relato. Adentro à análise sobre o teor do aludido projeto em debate.

### 2. Da Análise de mérito pela CFOC

De acordo com o determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: “Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer”.

E consoante artigo 77: “É da competência específica: II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Para corroborar o mandamento institucional da imposição dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, determina o artigo 79 que: “É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento”.

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições institucionais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura da prefeitura.

Pois bem. O prefeito deseja conceder em uma única parcela o abono no vale alimentação, a ser concedido em dezembro de 2022 no valor de R\$ 200,00 conforme vejo pela narrativa declarada no art. 1º do PL.

Feita essa observação, adentro à análise dos pontos que incumbem à Comissão emitir o parecer.

#### 2.1 Aspecto Orçamentário

O que envolver a transferência de recursos, **deverá** previamente encontrar guarida nas já elaboradas leis orçamentárias, considerando os mandamentos constitucionais disciplinados no artigo 165.

A propósito, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu artigo 16 diz que: “A criação, expansão ou

Carina



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

*aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".*

Neste ponto, observo que o PL informa que as despesas desta lei correrão por conta de dotações próprias. É o art. 2º. Na mensagem ao PL não muito acréscimo de informações, além do que escrito na própria ementa.

O objeto é o vale-alimentação que consiste em uma vantagem pecuniária, prevista em lei, conferida diretamente ao servidor público para subsidiar suas despesas com alimentação, quando este estiver em labor.

O vale-alimentação representa um documento (tíquetes, vales, cupons) ou cartão eletrônico/magnético que permite a troca do valor nele inscrito ou creditado em produtos alimentícios vendidos por estabelecimentos credenciados, tais como supermercados, panificadoras, mercearias ou similares.

Para a instituição do benefício aos servidores públicos, faz-se necessária a promulgação de lei permissiva, não sendo outras espécies normativas adequadas para esse fim. Isso porque o inciso X do art. 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, incluindo-se o vale-alimentação no conceito amplo de remuneração para esse fim aqui declarado.

Quanto aos aspectos orçamentários, a concessão de vale-alimentação também exige adequação às peças orçamentárias, notadamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), decorrendo tal obrigação do art. 169, § 1º, da CF/88, assim disposto: "*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".*

Determina o artigo 6º da Lei dos Orçamentos: "*Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções".*

Corolário lógico que a lei ordena a estimativa e as indicações das fontes por onde serão suportadas as despesas assumidas pelo poder público.

Aqui, destaco, sobre a responsabilidade na gestão fiscal, o disposto no **Art. 26 da LC nº 101/2000 (LRF)**, *ipsis litteris*: "*A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às*

camara



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

Importa destacar a jurisprudência do STF a respeito do tema: "O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586.615 AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau) Confirma-se, ainda, os seguintes precedentes: RE 274.954/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 332.445/RS, Rel. Min. Moreira Alves; e AI 354898-AgR/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa. Por fim, ressalta-se que o entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 680/STF: "Súmula 680: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos." Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário". (RE 415.826 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 28-9-2015, DJE 198 de 2-10-2015.)

Deste modo, pelo demonstrado, o projeto de lei está em consonância com os parâmetros orientadores traçados anteriormente pelo legislador ordinário, não merecendo reparos neste aspecto.

Daí a presença do interesse público no caso presente.

### **3. Da Conclusão e Expressão do Voto**

Ante o exposto, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por esta Comissão, meu voto é favorável pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação. Na forma do permissivo contido no Art. 107, RI, acompanharam o voto do(a) relator(a) os vereadores Cristiane Gisele Bussi da Silva e Daniel do Nascimento Marques.

Plenário Ver. Antônio Caetano de Souza, 05 de dezembro de 2022.

**Daniel do Nascimento Marques**  
Presidente

**Cristiane Gisele Bussi da Silva**  
Vice-Presidente

**Carina dos Santos Rodrigues Cruz**  
Vice-Presidente

*Carina*